



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10803.000057/2010-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.187 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de novembro de 2019
Recorrente CARLOS ROBERTO CARNEVALI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ÔNUS DA PROVA DO FISCO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO.

De conformidade com a legislação de regência, especialmente artigo 142 do Código Tributário Nacional, incumbe à fiscalização identificar perfeitamente o sujeito passivo da obrigação tributária, com base em provas robustas lastreadas por documentos hábeis e idôneos, não podendo se apoiar em presunções e/ou meros indícios. A presunção legal de omissão de rendimentos com arrimo em acréscimo patrimonial a descoberto, prescrita nos artigos 1º, 2º e 3º, e §§ da Lei nº 7.713/88, não tem o condão de suplantar o dever legal de a autoridade fiscal identificar o verdadeiro sujeito da relação constitutiva da obrigação tributária decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Miriam Denise Xavier que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 6596 e ss).

Pois bem. Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 5528 a 5543, referente aos anos-calendário de 2004 a 2006, para a constituição do crédito tributário no montante de R\$ 1.516.402,49, sendo R\$ 528.902,37 a título de imposto, R\$ 730.210,42, de multa de ofício, e R\$ 257.289,70, de juros de mora, calculados até 30/11/2010.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 5530 a 5536) que foram apuradas as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos por participações nos resultados — Grupo JDCT/MUDE — interposta pessoa: doleiro Renato Lanzaolo Filho. Enquadramento legal: arts. 1º, 2º e 30 e §§, da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts. 43, 55 e 56 do Decreto nº 3.000/1999 - RIR/1999; art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002; art. 1º da Lei nº 11.311/2006;

- omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, por ter sido verificado excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados. Enquadramento legal: arts. 1º, 2º e 30 e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134/90; arts. 55, inciso XIII e parágrafo único, 806 e 807 do RIR/1999; art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002; art. 10 da Lei nº 11.119/2005;

- ganhos de capital na alienação de bens e direitos — alienação de apartamento na Rua Pintassilgo. Enquadramento legal: arts. 1º, 2º e 3º e §§, 16 e 18 a 22 da Lei nº 7.713/88; arts. 1º e 2º da Lei nº 8.134/90; arts. 7º, 21 e 22 da Lei nº 8.981/1995; arts. 17, 23 e §§ da Lei nº 9.249/1995; arts. 22 a 24 da Lei nº 9.250/1995; arts. 16, 17 e §§, da Lei nº 9.532/1997; arts. 123 a 125, 128, 129, 131, 132, 138 e 142 do RIR/1999;

- omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada — Citibank — Anos-calendário 2004, 2005 e 2006. Enquadramento legal: art. 849 do RIR/1999, art. 10 da Medida Provisória nº 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002; art. 1º da Lei nº 11.119/2005; art. 1º da Lei nº 11.311/2006.

Extrai-se do Termo de Verificação e Conclusão Fiscal de fls. 5547 a 5701, integrante o auto de infração, em sua "Parte I — Visão Geral do Esquema Fraudulento JDCT/MUDE", que, em face da instauração do Procedimento Criminal Diverso nº 2005.61.009285-1, em curso na Quarta Vara Federal Criminal da 18 Subseção Judiciária de São Paulo (SP), os Escritórios de Pesquisa e Investigação (ESPEI) das 58 e 88 Regiões Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) designaram servidores para atuar na investigação criminal, na condição de assistentes técnicos, nos termos da requisição da Justiça Federal.

A força tarefa composta pela Receita Federal do Brasil, Polícia Federal e Ministério Público Federal investigou um esquema fraudulento de importações que se utilizava de empresas e pessoas interpostas para a prática de sonegação fiscal, sendo os reais beneficiários das operações a empresa MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 04.867.975/0001-72 e a multinacional americana CISCO SYSTEMS INC., ambas ocultas pelas diversas operações simuladas de compra e venda de mercadorias. Assim, foram criados pela MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. diversos canais de importação, que utilizava importadores e distribuidores interpostos, cuja estrutura permitia ao grupo obter benesses tributárias indevidas e permanecer imune às autuações fiscais.

Segundo relato da autoridade fiscal, a estrutura de importação fraudulenta abrangeu empresas sediadas em território nacional e empresas sediadas no exterior. A principal atividade do grupo seria a distribuição no Brasil de produtos fabricados pela multinacional americana CISCO SYSTEMS INC., sendo que cerca de 90% das vendas da MUDE seriam de produtos fabricados pela CISCO.

A chamada "Operação Persona" teve como objetivo principal a investigação da logística de importação e distribuição de produtos eletro-eletrônicos e de telecomunicações da empresa norte-americana CISCO SYSTEMS INC. Com base nos dados colhidos, concluiu-se que o esquema seria constituído a partir de uma sucessão de empresas exportadoras, importadoras, distribuidoras, de assessoria comercial, de despacho aduaneiro, aparentemente distintas umas das outras, mas que de fato constituiriam uma organização sob comando único, conforme vínculos dos seus integrantes, interagindo em uma série de operações comerciais simuladas, que permitiriam o abastecimento do mercado nacional de produtos da marca Cisco.

Durante a operação, foram apreendidos diversos documentos e planilhas indicando que a MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (denominada MUDE BRASIL) seria um dos investimentos de um grupo empresarial transnacional mais abrangente denominado JDTC/MUDE, composto pelos reais responsáveis da MUDE e beneficiário direto das práticas de importações fraudulentas coordenadas pela MUDE BRASIL.

De maneira a ocultar os reais beneficiários das operações de importação fraudulenta e a blindar o patrimônio pessoal dos participantes do grupo JDTC/MUDE, os seus membros optaram por criar empresas offshores sediadas em paraísos fiscais.

A distribuição disfarçada dos lucros do negócio aos envolvidos era realizada, em regra, no exterior, por intermédio de empresas offshores denominadas pela fiscalização de "operacionais", vinculadas ao grupo JDTC/MUDE, que alimentavam as contas de offshores denominadas de "particulares", as quais, embora estivessem formalmente em nome de terceiros, eram de fato de propriedade particular dos membros do grupo.

Na "Parte II — Participação efetiva de Carlos Roberto Carnevalli no esquema JDTC/MUDE", a Fiscalização transcreve ou faz referência a e-mails trocados entre o contribuinte e outras pessoas apontadas como integrantes do esquema, planilhas relativas a valores devidos aos membros da organização, em decorrência da suposta venda do Grupo MUDE, e um fluxograma do Conselho de Administração da MUDE, elementos esses encontrados nas residências de várias pessoas que integrariam o esquema, dentre elas o próprio contribuinte, que constituiriam evidências de que o interessado teria participação societária oculta, além de participação ativa na gestão dos interesses do grupo empresarial. São reproduzidas diversas planilhas que detalham os valores recebidos pelo autuado, a título de retiradas, por intermédio do doleiro Renato Lanza Filho, conhecido como "Lanza". Citam-se, também, documentos relacionados a entidades offshores que seriam de propriedade do contribuinte, destacando-se a Pullman Overseas Corp., que seria a mais relacionada à Operação Persona. Por fim, é feita a transcrição da interceptação de uma conversa telefônica entre o autuado e o Sr. Moacyr Alves Sampaio, também apontado como integrante do esquema, onde em diversos momentos o interessado se identifica ou é identificado como membro do Grupo JDTC/MUDE e participante da lucratividade do negócio.

Conclui a Fiscalização que o conjunto de fatos e documentos comprobatórios expostos evidenciam e comprovam a participação efetiva do sujeito passivo Carlos Roberto Carnevalli no esquema fraudulento JDTC/MUDE e, concomitantemente, os recebimentos pelo próprio de rendimentos tributáveis por participações nos resultados do Grupo JDTC/MUDE,

decorrentes, entre outros ilícitos, de subfaturamento das importações, sonegação de tributos estaduais e federais, notadamente IPI, falsidade ideológica e documental, utilizando-se o sujeito passivo, para os recebimentos, do doleiro Renato Lanzuolo Filho, conhecido como "Lanza". Identificado o abuso de forma, impôs-se a adição, aos rendimentos já declarados, dos valores recebidos pelo contribuinte em 02/02/2004 (US\$ 27.964,00), 08/04/2004 (US\$ 90.458,00), 23/06/2004 (US\$ 32.617,00), 23/09/2004 (US\$ 32.097,00) e 31/03/2006 (US\$ 2.770,00), conforme documento "SPO2IT16-1 — (pág. 10)", no qual constam as "RETIRADAS CC ATÉ 31.03.2005", arrecadado pela Polícia Federal na residência do autuado em cumprimento a Mandado Judicial de Busca e Apreensão — MBA, e o conjunto de elementos probatórios.

Na "Parte III — Fiscalização dos Dados Consignados em Declaração de Ajuste Anual", os autuantes arrolam os termos lavrados, os documentos apresentados pelo sujeito passivo e as verificações efetuadas no curso do procedimento fiscal. Ao final, descrevem as irregularidades apuradas, quais sejam:

i) acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de dezembro de 2004 e dezembro de 2005, conforme "Demonstrativo de Variação Patrimonial — Fluxo Financeiro" de 10.12.2010 (fls. 5524 a 5527), considerando-se também as origens e aplicações relativas ao cônjuge do contribuinte, tributando-se o interessado na proporção de 50% (cinquenta por cento), pelo fato de o cônjuge apresentar declaração de ajuste anual em separado;

ii) créditos/depósitos com origem de recursos das operações não comprovados, relativos à conta nº 5.072.115, mantida na Agência 001-Paulista do Banco Citibank S/A, em conjunto com o cônjuge, imputando-se os rendimentos a cada titular na proporção de 50% (cinquenta por cento);

iii) ganho de capital na alienação do apartamento nº 142 e box nº 3 de garagem, situados na Rua Pintassilgo, nº 59 — Indianópolis — São Paulo/SP, conforme "Demonstrativo de Apuração dos Ganhos de Capital", anexo ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal de 08.11.2010 (fls. 4776 a 4799).

iv) omissão de rendimentos relativos a participações nos resultados obtidos de forma ilícita pelo Grupo JDTC/MUDE, recebidos por intermédio do doleiro Renato Lanzuolo Filho.

Esclarece a Fiscalização que, em razão da constatação de evidente intuito de fraude, relativamente à infração descrita no item "iv" acima, impõe-se o lançamento da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996 e no artigo 957 do RIR1999.

Assinala que não foi formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais, apesar da apuração, em tese, de conduta prevista nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, visto que o procedimento fiscal desenvolveu-se em decorrência de determinação judicial, conforme Processo nº 2005.61.81.009285-1, em tramite na 4ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo, em cujos autos seria prestada informação quanto ao resultado da ação fiscal.

O interessado foi cientificado do lançamento em 16 de dezembro de 2010, por via postal (fl. 1963). Em 17 de janeiro de 2011, apresentou a impugnação de fls. 5717 a 5762, acompanhada dos documentos de fls. 5764 a 6065. Eis a síntese dos argumentos:

- (a) Inicialmente, o contribuinte informa que, em relação aos créditos constantes dos itens 2, 3 e 4 do auto de infração, na parte que considera não atingida pela decadência, optou por aderir ao parcelamento referido na Lei nº 10.522/2002 (fls. 5945 e 5946), resultando na

instauração do Processo nº 16151.000010/2011-12, para o qual teriam sido transferidos os créditos objeto do parcelamento.

- (b) Pugna a defesa pelo reconhecimento da extinção do prazo para a constituição do crédito tributário, em relação aos fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos contados regressivamente à data em que materializada a ciência do lançamento, nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.
- (c) Entende que as únicas exceções à aplicabilidade do referido dispositivo legal se resumem à comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, que não se verificariam, in casu.
- (d) Argumenta que, na hipótese de se adotar a contagem do prazo de decadência na forma do artigo 173, inciso I, do CTN, parte do crédito tributário lançado com multa qualificada teria sido atingida pela decadência, uma vez que a entrega da declaração de ajuste anual marcaria o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, conforme interpretação que faz do disposto no parágrafo único do mesmo artigo.
- (e) Na sequência, aduz as razões pelas quais reputa não comprovados os fatos ensejadores da incidência tributária, no que se refere à infração descrita como omissão de rendimentos por participações nos resultados — Grupo JDTC/MUDE, sintetizadas a seguir:
 - (f) - a omissão de receita, objeto da presente autuação, tem como fundamento documental única e exclusivamente uma planilha, que sequer faz menção ao impugnante;
 - (g) - a referida planilha sequer pode ser considerada indício, ante a inexistência de qualquer outro documento hábil e idôneo que prove que os valores nela constantes são objeto de transferência de recursos e que correspondem a rendimentos auferidos e omitidos pelo impugnante;
 - (h) - os extratos bancários apresentados no curso do procedimento fiscal comprovam de forma inequívoca que os valores constantes da planilha jamais ingressaram no patrimônio do impugnante;
 - (i) - a omissão de receita atribuída ao impugnante está fundamentada apenas em presunção simples, uma vez que a fiscalização busca vincular o impugnante às siglas contidas nas planilhas, ora CRC, ora CC;
 - (j) - a autoridade fiscal não demonstra convicção em suas alegações, pois indica que as citadas siglas "supostamente" se referem ao impugnante;
 - (k) - simples planilhas, com siglas e valores não identificados pela Fiscalização quanto à origem e destino, não podem embasar a omissão de receita atribuída ao impugnante, sob pena de violação do princípio da verdade material;
 - (l) - nem se alegue que referidos fatos possam caracterizar a existência de indícios convergentes, pois, ainda que considerados em conjunto, não são suficientes para comprovar o envolvimento do impugnante com o grupo, já que tal envolvimento nunca existiu;
- (m) - na "Parte I — Visão Geral do Esquema Fraudulento JDTC/MUDE" do termo fiscal, não há menção ou vinculação do nome do impugnante à estrutura das importações fraudulentas;
- (n) - na segunda parte do termo fiscal, a Fiscalização apresenta uma série de documentos desconexos que em nada se relacionam com as operações fraudulentas, ou com o Grupo JDTC/MUDE, e tampouco demonstram qualquer benefício por parte do impugnante;
- (o) - a Fiscalização parte de interpretações equivocadas ao afirmar que o impugnante teria realizado aporte de capital na empresa JDTC por meio da Storm Ventures, pois, da leitura do e-mail utilizado como fundamento para tal argumentação (página 91 do termo fiscal) não se conclui por nenhuma hipótese pela concretização dessa operação;
- (p) - o impugnante era investidor da empresa Storm Ventures, com sede nos EUA, incubadora de empresas (doc. 6, fls. 5954 a 5962), e durante muito tempo realizou aportes de capital para investir em empreendimentos de sua titularidade;

- (q) - os recursos remetidos à Storm Ventures advêm da Harborside, empresa também de propriedade do impugnante, conforme declarado em sua DIRPF;
- (r) - a Fiscalização, por meio do Termo de Constatação e Intimação Fiscal lavrado em 18/08/2010, reconheceu expressamente que a Harborside foi constituída mediante aporte de capital efetuado com recursos decorrentes da venda, no período de 1997 a 2000, das stock options recebidas pelo impugnante da Cisco Systems Inc., empresa da qual era funcionário à época;
- (s) - quanto à empresa offshore Truvalue, também de propriedade do impugnante, embora mencionada no termo fiscal, a Fiscalização não indica qualquer relação com o esquema "JDTC/MUDE" ou com a suposta omissão de receita;
- (t) - em razão do potencial lucro a ser auferido pela incubadora Storm Ventures, o Sr. Hélio Pedreira, executivo da MUDE, interessou-se em adquirir participação no empreendimento, como se verifica de e-mail acostado à fl. 91 do termo fiscal;
- (u) - portanto, a mensagem eletrônica e os documentos aos quais a Receita Federal faz menção não caracterizam, em nenhuma hipótese ou contexto, indicio para estabelecer nexo causal entre o impugnante e o Grupo JDTC/MUDE;
- (v) - a Fiscalização entende que os e-mails transcritos às páginas 93 a 95 do termo fiscal se referem a diretrizes fornecidas pelo impugnante para atuação do Grupo JDTC/MUDE, porém, tais e-mails se referem a aspectos relativos ao investimento e administração da empresa Tornado, da qual participavam alguns executivos da Mude com quem o impugnante tinha relacionamento pessoal, e em nenhum momento é citado o nome da empresa MUDE ou JDTC, nem mesmo são mencionados fatos que possam estabelecer qualquer relação com as operações de importação dos produtos da Cisco;
- (w) - além dos e-mails relativos aos produtos Cisco, a fiscalização também se vaiou de outras mensagens eletrônicas e outros fatos circunstanciais que apenas denotam a existência de uma relação de amizade entre os executivos da Mude e o impugnante, não havendo nesses elementos qualquer indicio de que o impugnante exercia atos executórios ou de coordenação do gerenciamento dos negócios e operações realizados pelo Grupo JDTC/MUDE;
- (x) - não procede a informação de que o impugnante e o Sr. Hélio Pedreira eram parceiros em negócios de interesse comum desde a década de 1980, pois, nessa época, foi contratado pela empresa Cosele como funcionário (docs. 7 e 8, fls. 5964 a 6004), quando então conheceu o Sr. Hélio, que lá trabalhava;
- (y) - ambos foram contemplados com uma participação na empresa de menos de 1% (um por cento), sem poderes de gestão e sem alteração do contrato social (doc. 9, fls. 6006 e 6007);
- (z) - em 1988, o Sr. Hélio foi demitido da empresa, por questões corporativas, e somente após 1994, quando o impugnante já estava desenvolvendo suas funções na Cisco do Brasil, é que foram se reencontrar;
- (aa) - a Fiscalização não menciona o lapso de tempo transcorrido entre a saída do Sr. Hélio da Cosele e o início da relação comercial entre a Mude e a Cisco do Brasil;
- (bb) - nem se alegue que o impugnante seria sócio da empresa União Digital (mencionada pela Fiscalização, conforme transcrição à fl. 30 da impugnação, fl. 5746), pois nunca integrou o quadro societário dessa empresa, de acordo com a certidão de breve relato expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (nova menção a "doc. 9", que não trata do documento citado, e sim de documento relativo à Cosele);
- (cc) - o e-mail de Hélio Pedreira dirigido ao impugnante em 25 de fevereiro de 2000 evidencia apenas um relacionamento pessoal, dada a linguagem coloquial da conversa;
- (dd) - as conversas mantidas foram estritamente relacionadas aos negócios relativos aos cargos executivos que exerciam, respectivamente, na União Digital e na Cisco do Brasil;
- (ee) - o pedido de ajuda do Sr. Hélio a que a Fiscalização faz menção refere-se a descontos na comercialização de produtos da Cisco, porém, a concessão de descontos não era da alçada

do impugnante, conforme previsto no contrato social da Cisco do Brasil (doc. 10, fls. 6009 a 6030);

- (ff) - não existe em nenhum dos e-mail transcritos no termo fiscal qualquer ordem administrativa ou de gerenciamento que possa vincular o impugnante como administrador de qualquer operação de importação supostamente fraudulenta;
- (gg) - a Fiscalização afirma com base apenas em indícios que o impugnante seria sócio oculto do grupo JDTC/Mude e que teria poder de comando/gestão do aludido grupo, conforme indica o organograma encontrado na operação da Polícia Federal;
- (hh) - todavia, tais conclusões são contraditórias e ilógicas, posto que um sócio considerado oculto de uma empresa não participa ativamente de seu Conselho de Administração, apenas participa dos resultados;
- (ii) - o organograma não pode ser utilizado como indicio de que o contribuinte participava do esquema JDTC/MUDE, uma vez que foi encontrado numa época em que a saída do impugnante da Cisco estava em curso e buscava dar um novo direcionamento a sua carreira (docs. 11 a 13, fls. 6032 a 6051), ocasião em que recebeu proposta para integrar o conselho de administração da Mude;
- (jj) - mais uma prova de que o impugnante não participava das operações da MUDE, seja como sócio oculto ou administrador, é o e-mail anexo (doc. 15, fl. 6065), no qual o impugnante tenta marcar um almoço com alguns dos executivos da MUDE e estes respondem dizendo que, dependendo do horário, não seria possível, pois haveria reunião do Conselho de Administração da empresa;
- (kk) - o auto de infração não atendeu ao princípio da verdade material, uma vez que a autoridade fiscal não procedeu a investigação minuciosa para verificar se efetivamente houve ingresso de recursos não declarados no patrimônio do contribuinte, limitando-se a concluir pela omissão de receitas em face de interpretações equivocadas de documentos que não se prestam a demonstrar a relação do impugnante com o esquema "JDTC/MUDE" ou com o recebimento de rendimentos advindos de práticas ilícitas;
- (ll) Por fim, argumenta que, na hipótese de serem mantidos os lançamentos, não devem incidir juros de mora, calculados à taxa SELIC, sobre a multa de ofício, por ausência de previsão legal, de acordo com a exegese que faz dos artigos 43, 44 e 61 da Lei nº 9.430/1996.
- (mm) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, notadamente pela posterior juntada dos documentos que se fizerem necessários, considerando o seu pedido albergado pelo disposto no artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 17-49.987 (fls. 6596 e ss), cujo dispositivo considerou a impugnação procedente em parte, acatando parcialmente a prejudicial de extinção do prazo para a formalização da exigência e julgando improcedente a impugnação quanto ao mérito. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

LANÇAMENTO. PRAZO DECADENCIAL.

Nas hipóteses em que inexistir pagamento antecipado ou em que estiver comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo de que dispõe o Fisco para efetuar o lançamento é disciplinada pelo artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), que fixa como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte. Aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O ato previsto no parágrafo único do artigo 173 do CTN é privativo da autoridade fiscal e, portanto, a declaração de ajuste anual entregue não configura notificação, ao sujeito passivo, de medida preparatória indispensável ao lançamento, não tendo o condão de antecipar o termo inicial do prazo decadencial. Ausente o elemento subjetivo e havendo antecipação de

pagamento, aplica-se o prazo previsto no artigo 150, § 4º, do CTN, que tem como termo inicial o encerramento do ano-calendário, em caso de rendimentos sujeitos tributação na declaração de ajuste anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR MEIO DE INTERPOSTA PESSOA.

Evidenciado que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis por intermédio de pessoa física (doleiro), decorrentes de participação nos resultados de grupo empresarial do qual detinha participação societária oculta e em cuja gestão atuava, e não os ofereceu à tributação nas correspondentes declarações de ajuste anual, resta confirmada a omissão de rendimentos apurada.

MULTA QUALIFICADA.

É cabível a aplicação da multa qualificada quando restar comprovado o intento doloso do contribuinte de reduzir indevidamente sua base de cálculo, a fim de se eximir do imposto devido.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte, por sua vez, inconformado com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 6631 e ss), repisando os argumentos apresentados em sua impugnação, além de tecer considerações sobre a decisão de piso e destacar que o recorrente foi absolvido das acusações criminais que ensejaram a presente autuação.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

2. Mérito.

Conforme esclarece o recorrente, em face do reconhecimento, pela DRJ, da decadência dos débitos relativos à omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos bancários e por acréscimo patrimonial a descoberto, e do parcelamento ordinário de outros débitos, o presente recurso diz respeito às acusações de que o contribuinte autuado teria deixado de declarar o recebimento, por meio de interposta pessoa (doleiro), de rendimentos tributáveis em razão de sua participação nos resultados do grupo JDTC/Mude, oriundo de esquema fraudulento nas importações, conhecido como “Operação Persona”.

A chamada "Operação Persona" teve como objetivo principal a investigação da logística de importação e distribuição de produtos eletro- eletrônicos e de telecomunicações da empresa norte-americana CISCO SYSTEMS INC. Com base nos dados colhidos, concluiu-se que o esquema seria constituído a partir de uma sucessão de empresas exportadoras, importadoras, distribuidoras, de assessoria comercial, de despacho aduaneiro, aparentemente distintas umas das outras, mas que de fato constituiriam uma organização sob comando único, conforme vínculos dos seus integrantes, interagindo em uma série de operações comerciais simuladas, que permitiriam o abastecimento do mercado nacional de produtos da marca Cisco.

Na "Parte II — Participação efetiva de Carlos Roberto Carnevalli no esquema JDTC/MUDE", a Fiscalização transcreve ou faz referência a e-mails trocados entre o contribuinte e outras pessoas apontadas como integrantes do esquema, planilhas relativas a valores devidos aos membros da organização, em decorrência da suposta venda do Grupo MUDE, e um fluxograma do Conselho de Administração da MUDE, elementos esses encontrados nas residências de várias pessoas que integrariam o esquema, dentre elas o próprio contribuinte, que constituiriam evidências de que o interessado teria participação societária oculta, além de participação ativa na gestão dos interesses do grupo empresarial. São reproduzidas diversas planilhas que detalham os valores recebidos pelo autuado, a título de retiradas, por intermédio do doleiro Renato Lanza Filho, conhecido como "Lanza". Citam-se, também, documentos relacionados a entidades offshores que seriam de propriedade do contribuinte, destacando-se a Pullman Overseas Corp., que seria a mais relacionada à Operação Persona. Por fim, é feita a transcrição da interceptação de uma conversa telefônica entre o autuado e o Sr. Moacyr Alves Sampaio, também apontado como integrante do esquema, onde em diversos momentos o interessado se identifica ou é identificado como membro do Grupo JDTC/MUDE e participante da lucratividade do negócio.

Conclui a Fiscalização que o conjunto de fatos e documentos comprobatórios expostos evidenciam e comprovam a participação efetiva do sujeito passivo Carlos Roberto Carnevalli no esquema fraudulento JDTC/MUDE e, concomitantemente, os recebimentos pelo próprio de rendimentos tributáveis por participações nos resultados do Grupo JDTC/MUDE, decorrentes, entre outros ilícitos, de subfaturamento das importações, sonegação de tributos estaduais e federais, notadamente IPI, falsidade ideológica e documental, utilizando-se o sujeito passivo, para os recebimentos, o doleiro Renato Lanza Filho, conhecido como "Lanza".

O ponto central do recurso do recorrente, diz respeito à alegação acerca da ausência de materialidade para a constituição do crédito tributário relativo ao IRPF, decorrente de omissão de receitas, ante a ausência de prova concreta no sentido de que seria sócio oculto do Grupo JDTC/Mude e que dele teria se beneficiado.

O recorrente alega que a Autoridade Fiscal construiu um raciocínio baseado em premissas falaciosas, obtidas de interpretações subjetivas de documentos e fatos circunstanciais, tratando-as como se fossem indícios capazes de validar a aplicação de prova presuntiva no presente caso.

Nesse contexto, pontua que o fundamento legal para a acusação fiscal consiste basicamente nos arts. 1º a 3º da Lei nº 7.713/88, não se tratando, portanto, de presunção legal de omissão de receitas, fazendo-se imprescindível que a autoridade fiscal comprove de forma inequívoca, a materialidade da infração ensejadora do lançamento.

Reforça, ainda, que sobreveio sentença proferida pela 4ª Vara Criminal Federal/SP, nos autos do Processo Criminal nº 0005827-49.2003.403.6181, na qual restou

consignada a inexistência de provas de que o recorrente seria sócio oculto da Mude, absolvendo-o das denúncias que lhe foram feitas.

A decisão de piso reconheceu a materialidade da acusação fiscal, assentando o entendimento segundo o qual restara demonstrado que o recorrente era, de fato, sócio oculto da MUDE, apresentando suas razões de decidir de acordo com os seguintes elementos de convicção:

- (i) Existência de e-mails trocados entre o contribuinte e outros integrantes do esquema e um fluxograma do Conselho de Administração da MUDE, elementos esses encontrados nas residências de vários membros da organização, dentre eles o próprio contribuinte, que constituem evidências de que o interessado teve participação societária oculta, além de participação ativa na gestão dos interesses do grupo empresarial;
- (ii) Foram encontradas planilhas nas residências dos membros da organização que quantificavam os valores totais transferidos para cada membro do grupo JDTC/MUDE, inclusive, com valor do adiantamento pago a PI (segundo a Fiscalização, a referida sigla se refere à alcunha Pirão, utilizada por Carlos Carnevali). Em relação à indicação “Medina” constante da planilha, a Fiscalização esclarece que a família de Carlos Roberto Carnevali tem relações com uma imobiliária de nome Medina Negócios Imobiliários, para efetuar contratos de locação e de compra e venda de imóveis situados em Itu;
- (iii) Na residência de Carlos Roberto Carnevali, foram encontradas planilhas referentes à venda de 75% do grupo MUDE (SP021T15-2 e SP021T16-1, fls. 5481 e 5482). A planilha “SPO21T16-1”, apresentaria valores idênticos aos constantes da planilha “SP11T18-11”, mas possuiria a indicação “CC” ao invés de “PI”;
- (iv) Outros documentos são apontados pela Fiscalização, no item “164” do Termo de Verificação e Conclusão Fiscal (fls. 5646 e 5647), como elementos subsidiários de prova do vínculo do autuado com o Grupo JDTC/MUDE, posto que encontrados em sua residência e relacionados a diversas empresas que compõem o esquema. Há também referência a indícios de que o autuado teria realizado aporte de capital na JDTC, por meio da empresa Storm Ventures, da qual era investidor, conforme itens “153” e “154” do Termo de Verificação e Conclusão Fiscal (fls. 5639 e 5640);
- (v) A Fiscalização cita, ainda, documentos que demonstram que as entidades offshores Truvalue Investments Ltd. (Ilhas Virgens Britânicas), Harborside Ltd. (Bahamas) e Pullman Overseas Corp. (Ilhas Virgens Britânicas) são de propriedade do contribuinte;
- (vi) Segundo os autuantes, a Pullman Overseas Corp. “é a que mais está relacionada à Operação Persona, pois os indícios apontam que o recebimento dos recursos ilícitos, originários das práticas de interposição fraudulentas, estaria fundamentalmente ligada a esta offshore particular, de propriedade de CARLOS ROBERTO CARNE VALI, sediada em paraíso fiscal”;
- (vii) Observa a Fiscalização que o autuado somente veio a informar a propriedade das offshores Truvalue e Harborside na declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário de 2007, exercício de 2008, posteriormente A deflagração da “Operação Persona”, fato esse omitido nas declarações dos exercícios anteriores;
- (viii) Transcrição da interceptação, feita com autorização judicial, de uma conversa telefônica entre o autuado e Moacyr Alves Sampaio, onde em diversos momentos o interessado se identifica ou é identificado como membro do Grupo JDTC/MUDE e participante da lucratividade do negócio;
- (ix) É certo que a vinculação do contribuinte às siglas contidas nas planilhas que dão suporte ao lançamento, entre outros elementos, decorre de presunção; porém, é fácil perceber o padrão nelas adotado na identificação dos principais mentores do esquema JDTC/MUDE. Portanto, é óbvio que as siglas MS, HP, PC e CC, referem-se, respectivamente, a Moacyr Sampaio, Hélio Pedreira, Pedro Costa e Carlos Carnevali.

Pois bem. Inicialmente, cumpre esclarecer que o objeto da controvérsia nos autos, não diz respeito à existência ou não dos esquemas fraudulentos narrados na conhecida “Operação Persona”, mas apenas a participação efetiva do recorrente na dita empreitada. Tal fato precisa estar previamente delimitado, eis que são diversas as acusações fiscais com origem na “Operação Persona”, não podendo confundir o exame dos diversos fatos lá narrados.

Com efeito, a ilustre autoridade lançadora, ao promover o lançamento, utilizou como fundamento à sua empreitada os artigos 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88, c/c artigos 1º ao 3º da Lei nº 8.134/90, que contemplam a caracterização de omissão de rendimentos com base acréscimo patrimonial a descoberto, nos seguintes termos:

Lei nº 7.713/88

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

[...]

Lei nº 8.134/1990

Art. 1º A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Afora a vasta discussão a propósito da matéria, o certo é que após a edição do Diploma legal acima, o acréscimo patrimonial comprovadamente pelo Fisco como a descoberto,

passou a ser presumidamente considerado omissão de rendimentos se o contribuinte não comprovasse a origem dos acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não tributáveis ou de tributação exclusiva, declarados em sua DIRPF.

Trata-se, pois, da conhecida presunção legal – *juris*, que se desdobra, ensinam os doutrinadores, em presunções "*juris et de jure*" e "*juris tantum*". As primeiras não admitem prova em contrário, são verdades indiscutíveis por força de lei.

Por sua vez, as presunções "*juris tantum*" (presunções discutíveis), fato conhecido induz à veracidade de outro, até a prova em contrário. Elas recuam diante da comprovação contrária ao presumido. Serve de bom exemplo a presunção de liquidez certa da dívida inscrita, que pode ser ilidida por prova inequívoca, insculpida no artigo 204 e parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Não se pode confundir, porém, a presunção legal (*juris tantum*) da omissão de rendimentos com base em acréscimo patrimonial a descoberto, albergada por lei, mas passível de comprovação do contrário presumido, com a necessária confirmação da titularidade de tais valores, ou seja, a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Destarte, o artigo 142 do Código Tributário Nacional, ao atribuir a competência privativa do lançamento à autoridade administrativa, igualmente, exige que nessa atividade o fiscal autuante descreva e comprove a ocorrência do fato gerador do tributo lançado, identificando perfeitamente a sujeição passiva, como segue:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Decorre daí que quando não couber a presunção legal, a qual inverte o ônus da prova ao contribuinte, deverá a fiscalização provar a ocorrência do fato gerador do tributo, com a inequívoca identificação do sujeito passivo, só podendo praticar o lançamento posteriormente a esta efetiva comprovação, sob pena de improcedência do feito.

Após o exame dos autos, apesar das substanciais razões de fato e de direito aduzidas pela autoridade lançadora, corroboradas pelo julgador recorrido, entendo que não restara comprovada a efetiva participação do recorrente no esquema fraudulento de importações, no âmbito da "Operação Persona", notadamente sua participação nos resultados do grupo JDTC/Mude, a título de sócio oculto.

A começar, em relação aos e-mails constantes nos autos, trocados entre os executivos da Mude e o recorrente, entendo que apenas demonstram o interesse empresarial do autuado na entidade, algo normal para alguém que milita na área como executivo de negócios. Ademais, apenas ressaltam a existência de uma relação de amizade entre os executivos da Mude e o recorrente, o que, ao meu ver, é normal, pois executivos de um mesmo ramo de negócios possuem, muitas vezes, vínculos de amizade que amadurecem com o desenvolvimento da carreira ao longo do tempo. Não constato nos e-mails, indícios de que o recorrente exercia atos executórios ou de coordenação do gerenciamento dos negócios e operações realizadas pelo grupo JDTC/Mude.

Conforme esclarecido pelo recorrente, ele e o Sr. Hélio tinham o costume de comentar abertamente sobre os negócios que decorrem exclusivamente dos cargos executivos que exerciam nas empresas que dirigiam. Inclusive, utilizavam dos próprios e-mails profissionais

para tratarem dos assuntos, o que evidencia que não havia qualquer sigilo relacionado aos fatos ali discutidos.

No tocante à suposta participação do recorrente no Conselho de Administração da Mude, conforme indicado no cronograma encontrado na operação da Polícia Federal, o autuado bem esclareceu que, à época, estudava várias propostas do mercado, pois iria se desligar da função que exercia na Cisco, e, neste contexto, prestava consultoria a várias empresas, inclusive à Mude.

Conforme reconhecido na própria sentença do Juízo Criminal (fls. 6799 e ss), os demais acusados confirmaram essa versão apresentada pelo contribuinte, que também foi corroborada por testemunhas de defesa.

Ademais, o e-mail de fl. 6591, relata o diálogo mantido em abril de 2007, na qual o recorrente tenta marcar um almoço com alguns dos executivos da Mude e estes respondem dizendo que dependendo do horário não seria possível, pois haveria reunião do Conselho de Administração da empresa, o que reforça a convicção que, de fato, o recorrente não o integrava.

Em relação às planilhas mencionadas pela fiscalização, aceitas pela DRJ para provar a participação do acusado como sócio oculto da Mude, a relação das siglas ali constantes com o nome do autuado, ao meu ver, é feita com base em meras ilações, primeiramente, a no sentido de que PI faria alusão à alcunha Pirão, utilizada por Carlos Carnevali, a segunda, no sentido de que quanto à indicação “Medina”, a família de Carlos Roberto Carnevali teria relações com uma imobiliária de nome Medina Negócios Imobiliários, a terceira, no sentido de que a indicação “CC”, seria de Carlos Carnevali. Contudo, a construção lógica realizada pela fiscalização para relacionar o nome do autuado com os valores constantes na planilha, ao meu ver, é defeituosa, e desacompanhada de provas contundentes, notadamente a de que teria recebido, de fato, tais valores, não podendo a acusação fiscal ser baseada em presunções.

Em relação à existência de “indícios” de que o autuado teria realizado aporte de capital na JDTC, por meio da empresa Storm Ventures, da qual era investidor, conforme itens “153” e “154” do Termo de Verificação e Conclusão Fiscal (fls. 5639 e 5640), além de tal fato não ter sido provado pela fiscalização, o recorrente nega o fato, pontuando que jamais houve aporte de capital por parte do recorrente no grupo JDTC/Mude, sendo que, em razão do potencial lucro a ser auferido pela incubadora Storm Ventures, o Sr. Hélio Pedreira, executivo da Mude, é que se interessou em adquirir participação para tornar-se sócio do empreendimento.

Para além do exposto, em relação às empresas mantidas no exterior, o recorrente esclarece que seus rendimentos e patrimônio no exterior decorrem da venda de *stock options*, cujo resultado foi utilizado para a constituição das empresas Truvalue e Harborside, fato este de conhecimento da fiscalização. Contudo, entendo que tal fato não é suficiente para que a fiscalização possa concluir que tais empresas foram beneficiadas pelas operações fraudulentas realizadas pelo grupo JDTC/Mude, sem que haja constituição de prova neste sentido.

E, ainda, a transcrição da interceptação (fls. 4888/4889), feita com autorização judicial, de uma conversa telefônica entre o autuado e Moacyr Alves Sampaio, não deve ser eliminada do contexto vivido à época pelo recorrente, no sentido de que, sabendo que iria sair da Cisco, estava sendo sondado para participar de diversas outras empresas, dentre elas a Mude.

Ademais, como é de conhecimento daqueles que lidam com o direito, o ônus da prova cabe a quem alega, *in casu*, ao Fisco, especialmente por inexistir disposição legal contemplando a presunção para a identificação do sujeito passivo, incumbindo à fiscalização buscar e comprovar a realidade dos fatos, podendo para tanto, inclusive, tributar o real sócio da

entidade participante do esquema fraudulento, quando restar comprovada a interposição de pessoas. É o que determina o § 5º, do artigo 42, da Lei nº 9.430/96, reforçando a tese de que é dever da autoridade fazendária comprovar, a partir de documentos hábeis e idôneos, a titularidade (o real beneficiário) das movimentações financeiras.

A doutrina pátria não discrepa dessas conclusões, consoante de infere dos ensinamentos de renomado doutrinador Alberto Xavier, em sua obra *“Do lançamento no Direito Tributário Brasileiro”*, nos seguintes termos:

B) Dever de prova e “in dubio contra fisco”

Que o encargo da prova no procedimento administrativo de lançamento incumbe à Administração fiscal, de modo que em caso de subsistir a incerteza por falta de prova (beweilöigkeit), esta deve abster-se de praticar o lançamento ou deve praticá-lo com um conteúdo quantitativo inferior, resulta claramente da existência de normas excepcionais que invertem o dever da prova e que são as presunções legais relativas.

[...] (Xavier, Alberto – *Do lançamento no direito tributário brasileiro* – 3ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005) (grifos nossos)

Outro não é o posicionamento do eminente professor Paulo de Barros Carvalho, que assim preleciona:

Com a evolução da doutrina, nos dias atuais, não se acredita mais na inversão da prova por força da presunção de legitimidade dos atos administrativos e tampouco se pensa que esse atributo exonera a Administração de provar os ocorrências que afirmar terem existido. Na própria configuração oficial do lançamento, a lei institui a necessidade de que o ato jurídico administrativo seja devidamente fundamentado, **o que significa dizer que o Fisco tem que oferecer prova contundente de que o evento ocorreu na estrita conformidade da previsão genérica da hipótese normativa**. (CARVALHO, Paulo de Barro. *Notas sobre a Prova no Procedimento Administrativo Tributário*. In: SHOUERI, Luís Eduardo – coord. – *Direito Tributário: Homenagem a Alcides Jorge Costa*. São Paulo: Quartier Latin, 2003, v. II, p. 860) (grifamos)

Por fim, cabe destacar que o entendimento aqui exposto guarda coerência com o decidido nos autos do Processo Criminal nº 0005827-49.2003.403.6181, cuja sentença exarada pelo MM. Juiz da 4ª Vara Criminal da Justiça Federal de São Paulo, decidiu pela ausência de comprovação no sentido de que o recorrente possuía qualquer participação como sócio oculto do Grupo JDTC/Mude, absolvendo-o das acusações criminais respectivas, sendo que o contexto fático lá examinado é, inclusive, coincidente com o que motivou o presente lançamento.

Dessa forma, entendo que a fiscalização não logrou êxito em comprovar a materialidade da infração imputada ao recorrente, notadamente por não ter demonstrado a condição de ser Carlos Roberto Carnevali efetivamente sócio da Mude, devendo ser declarada a improcedência da acusação fiscal, tornando desnecessário o enfrentamento das demais questões suscitadas, que são, em suma, a decadência de parte do crédito tributário, bem como a inaplicabilidade de juros de mora sobre a multa de ofício.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de declarar a improcedência do lançamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite